

### ESTADO DA PARAÍBA PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA GAB. DES. JOSÉ AURÉLIO DA CRUZ

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011977-84.2015.815.2001 - 14ª Vara Cível da

Comarca da Capital

**RELATOR:** Des. José Aurélio da Cruz **APELANTE:** Junior da Silva Meireles

ADVOGADO: Giullyana Flávia de Amorim e Eneas Flávio Soares de Morais

Segundo

APELADO: Bradesco Cia de Seguros S/A

# **DECISÃO MONOCRÁTICA**

PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. AUSÊNCIA DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. IRRESIGNAÇÃO. DOCUMENTO TIDO PELO JULGADOR COMO INDISPENSÁVEL À PROPOSITURA DA AÇÃO. NECESSIDADE DE EMENDA À INICIAL - INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 320 E 321, DO CPC/2015. DECRETAÇÃO DE NULIDADE DO PROCESSO DE OFÍCIO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. RECURSO PREJUDICADO. SEGUIMENTO NEGADO.

1. No caso de ausência de juntada de documento indispensável à propositura da ação, conforme art. 320, CPC/2015, é mandamental a oportunização, ao autor, do prazo de 15 dias para emendar a exordial (art. 321, do CPC/2015), legitimando a extinção do feito sem resolução do mérito, com base em tal fundamento, quando inerte a parte quanto ao saneamento do defeito processual

## VISTOS, etc.

Cuida-se de **apelação cível** interposta por Carlos Alberto dos Santos Silva em face de sentença de fls. 14/17, que extinguiu o processo sem apreciação do mérito, em virtude da não comprovação da negativa do seguro DPVAT na esfera administrativa, por ausência de interesse processual.

Em suas razões, 20/34,, o recorrente pugna pela reforma da decisão, tendo em vista a impossibilidade de condicionar o acesso ao

Judiciário ao esgotamento das vias administrativas, requerendo o provimento do recurso inserto.

É o breve relatório.

### Decido.

A meu ver, a sentença padece de vício insanável que, embora não mencionado pela parte recorrente, enseja a decretação, de ofício, da nulidade do processo, já que se trata de matéria de ordem pública apreciável sem a necessidade de arguição das partes.

É que, no meu sentir, antes de extinguir o feito por falta de demonstração do prévio requerimento administrativo, deveria o julgador requisitar a emenda à inicial, objetivando a juntada de prova nesse sentido. É o que determina os arts. 320 e 321, do CPC/2015, *in verbis*:

Art. 320. A petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação.

Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.

Por tal razão, o Juízo *a quo* ao entender que é necessário a prova do prévio requerimento, ou seja, o primeiro passo para a cobrança do seguro obrigatório, incorreu em *error in procedendo*, vez que a própria Lei Processual Civil determina que, nessa situação, será imprescindível a determinação de emenda à inicial. Nesse sentido:

APELAÇÃO CÍVEL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. FALTA DE PRESSUPOSTO DE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO. BUSCA E APREENSÃO. COMPROVAÇÃO DO RECEBIMENTO DA NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL. NECESSIDADE. AUSÊNCIA DE JUNTADA DO DOCUMENTO INDISPENSÁVEL À PROPOSITURA DA AÇÃO. JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU QUE NÃO OBSERVOU A PRÉVIA INTIMAÇÃO PARA A EMENDA À INICIAL. ART. 284 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CERCEAMENTO DE DEFESA CONFIGURADO. PRECENDENTES SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTICA. NULIDADE DE OFÍCIO DA SENTENÇA. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM. APELO PREJUDICADO. - A despeito do entendimento segundo o qual a demonstração da constituição em mora do devedor fiduciário é pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, uma vez verificada a ausência de documento indispensável à propositura da demanda, deve-se oportunizar à parte autora a emenda da inicial, tal qual previsto no art. 284 do Código de

Processo Civil. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00010367520158152001, - Não possui -, Relator DES OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO , j. em 26-06-2015)

APELAÇÃO. ACÃO DE BUSCA Ε APREENSÃO. CONSTITUIÇÃO EM MORA. AUSÊNCIA DE PROVA DA ENTREGA/RECIBO DA NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. ARTIGOS 267, IV, C/C 283, CPC. FALTA DE DOCUMENTO INDISPENSÁVEL. AUSÊNCIA DE PRÉVIA INTIMAÇÃO PARA EMENDAR A INICIAL. INOBSERVÂNCIA DO ART. 284, DO CPC. ANULAÇÃO DA SENTENÇA EX OFFICIO. ARTIGO 557, CAPUT, DO CPC. RECURSO PREJUDICADO. No caso de ausência de juntada de documento indispensável à propositura da ação, conforme art. 283, CPC, é mandamental a oportunização, ao autor, do prazo de 10 dias para emendar a exordial, apenas se legitimando a extinção do feito sem resolução do mérito, com base em tal fundamento, quando inerte a parte quanto ao saneamento do defeito processual. - A Jurisprudência dominante do Colendo Superior Tribunal de Justiça perfilha a tese que, ¿Consoante o princípio da economia processual, na eventualidade de a petição inicial possuir vício sanável, deve ser conferida oportunidade para o autor emendá-la (art. 284, parágrafo único, do CPC)1. - Segundo artigo 557, caput, do CPC, ¿O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00053874720158150011, - Não possui -, Relator DES JOAO ALVES DA SILVA, j. em 26-05-2015)

Dessa maneira, independente do acerto do entendimento perfilhado pelo julgador, creio que o mesmo deveria ter mandado emendar a exordial, como impõe a legislação adjetiva, e não ter extinto, de logo, o processo.

Isso posto, decreto, de ofício, a nulidade do processo, a partir de prolação da sentença, a fim de que seja determinada a emenda à inicial prevista no art. 321, do CPC/2015, oportunizando a juntada do eventual requerimento administrativo prévio, acaso persista o entendimento do Juiz de primeiro grau de que o mesmo é necessário para o ajuizamento da demanda, restando prejudicado o apelo, nos moldes do art. 932, III, do CPC/2015.

P. I.

João Pessoa, 15 de julho de 2016.

# **DESEMBARGADOR** José Aurélio da Cruz **RELATOR**